Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 23/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16998/2012
PROTOCOLO	: 1231872
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: RETIFICADORA COXIM LTDA
VALOR	: R$ 109.031,98
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de contrato administrativo que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas acarreta ressalva na declaração de regularidade, além de implicar em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade ata de julgamento com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2011 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por seu Prefeito Municipal Douglas de Souza Brito, e a Empresa Retificadora Coxim Ltda. – EPP, com recomendação ao atual ordenador de despesa.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2011 (fls. 5/18). .

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 086/2011, já apreciado em sede própria – processo TC/MS nº 17597/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas de 1ª linha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 109.031,98 (cento e nove mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl.13).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ressalvando a remessa intempestiva, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 12318/2015 (fls. 22/24).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-457/2016 (fl. 25/26), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 086/2011, já apreciado em sede própria – processo TC/MS nº 17597/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças automotivas de 1ª linha, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 109.031,98 (cento e nove mil, trinta e um reais e noventa e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Décima Primeira (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 6 (seis) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl.13).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual conforme estabelece o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos atendem as disposições legais vigentes opinando pela regularidade e legalidade de todo o processado, asseverando, (fl. 24), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 148/2011** celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.354.560/0001-32) e a empresa **Retificadora Coxim Ltda. EPP** (CNPJ nº 15.929.110/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02/01/2012, c/c alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, porém, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 2), *in verbis:*

> ... Portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, ocorrida em 25/10/2011 (pç. 3)", estando, portanto, na opinião deste Órgão Ministerial, o responsável sujeito à multa, na forma da legislação deste Tribunal de Contas.
>
> Diante do acima exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 148/2011**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS** e a empresa **Retificadora Coxim Ltda. EPP**, com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.

II – Pela aplicação da multa regimenta ao responsável, conforme dispõe o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão do descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 34/2010, para a remessa dos documentos relativos à formalização do contrato supracitado.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria no que tange à sua formalização.

Quanto à intempestividade, apesar de incontroversa nestes autos, não foi objeto do contraditório no curso da instrução processual e absolutamente irrazoável instaurá-lo a esta altura, sendo de se relevar, por essa razão tal defeito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2011 (fls. 5/18) celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Retificadora Coxim Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 15.929.110/0001-00, por sua Representante, Senhora Acácia Souza Batista, CPF/MF nº 018.708.551-08, como contratada, visto que atendidos os requisitos legais atinentes à matéria, constituindo a ressalva em razão da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, se amoldando as disposições contidas no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências administrativas com vistas a melhor observância dos prazos regimentais para a remessa de documentos a esta Corte de Contas sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 148/2011, com recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp